



Número: **0802203-14.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível**

Última distribuição : **18/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0802203-14.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ ALCIMAR MENDES (APELANTE)	AMANDA CRISTINA DE CASTRO (ADVOGADO) RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69384 39	31/07/2020 17:49	<u>Intimação</u>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0802203-14.2019.8.20.5106**

Polo ativo **LUIZ ALCIMAR MENDES**

Advogado(s): **RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO, AMANDA CRISTINA DE CASTRO**

Polo passivo **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Advogado(s): **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802203-14.2019.8.20.5106

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogada: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

APELADO: LUIZ ALCIMAR MENDES

Advogados: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO, AMANDA CRISTINA DE CASTRO

Relator: DESEMBARGADOR IBANEZ MONTEIRO

Redatora p/ acórdão: DESEMBARGADORA JUDITE NUNES

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA POR SE TRATAR DE VEÍCULO INADIMPLENTE DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT. VÍTIMA SENDO O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. COBERTURA AMPLA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível desta Corte de Justiça, por maioria de votos, em votação com o *quorum* ampliado, conforme o artigo 942 do CPC, conhece e negar provimento ao recurso, vencido o Desembargador Relator, Ibanez Monteiro, que lhe dava provimento. Redatora para o acórdão a Desembargadora Judite Nunes.

RELATÓRIO

Apelação Cível que tem como parte recorrente a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e como parte recorrida LUIZ ALCIMAR MENDES, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para a condenar a pagar o valor de R\$ 1.687,50, referente à indenização do seguro DPVAT. Condenou ambos os litigantes a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, na proporção de 30% para o autor e 70% da ré.

Alega que a indenização não é devida ao proprietário causador do acidente na hipótese de estar inadimplente com o prêmio do seguro na data do sinistro. Acrescenta que é inaplicável ao caso em debate o enunciado da Súmula nº. 257 do STJ, sob o argumento de que “os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização”. Postula ao final a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

A parte recorrida apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O cerne da controvérsia exposta no apelo repousa no embate sobre a existência ou não de direito a recebimento de indenização, relativa ao seguro DPVAT, quando o postulante, na condição de proprietário do veículo e causador do sinistro, se encontra inadimplente em relação à contraprestação do seguro obrigatório.

A matéria, como é cediço, tem sido recorrente em debates no âmbito deste colegiado, tendo o Desembargador Ibanez Monteiro (relator originário deste apelo) respeitável posicionamento divergente, por entender, como posto em seu voto vencido, que o direito indenizatório “*não se aplica ao postulante do seguro quando ele próprio, inadimplente, for o proprietário do veículo e causador do sinistro*”, aduzindo que

“não há sentido em obrigar a seguradora a pagar indenização àquele contra quem passa a ter imediatamente o direito à ação regressiva com o intuito de cobrar o mesmo valor”.

No entanto, este colegiado segue mantendo posição majoritária no sentido de ressaltar que o Seguro DPVAT, instaurado pela Lei 6.194/1974, envolve danos pessoais causados a terceiros por veículos automotores de via terrestre e, **mesmo que o prêmio não seja recolhido ou o veículo não possa ser identificado**, as vítimas ou seus beneficiários têm direito à cobertura.

É exatamente o entendimento que restou sedimentado na Súmula 257, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização” e, diversamente da alegação disposta nas razões recursais, essa orientação é aplicada também quando a vítima é o proprietário inadimplente.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DPVAT. ACIDENTE CUJA VÍTIMA BENEFICIÁRIA DO SEGURO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, QUE ESTÁ INADIMPLENTE COM O PRÊMIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula 257 do STJ, segundo o qual, “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1827484/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019). (grifos acrescidos).

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU

PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula 257/STJ). 1.1. **O mesmo entendimento deve ser aplicado quando a vítima que busca a indenização é também o proprietário inadimplente perante o seguro obrigatório.** Precedentes.2. Agravo interno desprovido. (Aglnt no REsp 1801829/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019). (grifos acrescidos).

Pelo exposto, sem necessidade de maiores ilações, **nego provimento** ao apelo, mantendo inalterada a sentença recorrida. Majoro os honorários, por conseguinte, para o valor R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), conforme artigo 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Natal, 2 de junho de 2020.

Desembargadora **JUDITE NUNES**

Redatora p/ acórdão

VOTO VENCIDO

A pretensão recursal discute a possibilidade de indenizar o seguro DPVAT na hipótese de não pagamento do prêmio pelo segurado, quando este for o proprietário do veículo causador do acidente. O boletim de ocorrência cujo comunicante foi o próprio autor (ID 6056936) registra que “estava conduzindo uma motocicleta [...], licenciado em seu nome [...], quando nas proximidades da UPA perdeu o equilíbrio do veículo devido à existência de óleo diesel na pista de rolamento, tendo o comunicante desabado na pista”. Resta evidente que foi o causador sinistro.

O acidente narrado ocorreu em 22/07/2017, quando já estava vencida a obrigação de pagar o prêmio desde 07/06/2017, quitada apenas em 18/12/2017, consoante informação prestada pelo réu na contestação e não rebatida pelo autor.

A solução do litígio passa necessariamente pela interpretação do art. 7º, *caput* e § 1º da Lei nº. 6.194/74, que dispõem:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

A uma leitura superficial do dispositivo, poder-se-ia entender que o acidente causado por veículo com seguro vencido deveria ser indenizado nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos, o que contemplaria a situação vivenciada pelo autor. Todavia, a interpretação sistemática do *caput* e do § 1º, que devem ser analisados em conjunto, evidencia que o pagamento de indenização na hipótese de inadimplência em relação ao prêmio (seguro vencido) somente é aplicável à “pessoa vitimada”, ou seja, ao terceiro não causador do sinistro.

Não se aplica ao postulante do seguro quando ele próprio, inadimplente, for o proprietário do veículo e causador do sinistro. Tal aspecto se torna facilmente perceptível a partir da redação do § 1º, que garante o direito de ação regressiva da seguradora contra o proprietário do veículo que se encontre nas condições descritas no *caput*. Não há sentido em obrigar a seguradora a pagar indenização àquele contra quem passa a ter imediatamente o direito à ação regressiva com o intuito de cobrar o mesmo valor. Admitir tal possibilidade seria beneficiar o devedor pela sua própria torpeza, prática que vai de encontro aos princípios que regem o direito pátrio.

Oportuno registrar que o enunciado nº 257 da Súmula do STJ, segundo o qual “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”, não destoa do exposto porquanto sua edição tomou por base situações fáticas nas quais o beneficiário do seguro DPVAT não coincidia com o proprietário inadimplente do veículo causador, razão pela qual não se amolda ao caso debatido nestes autos.

Por fim, ressalto que a exigência da comprovação do pagamento do prêmio em casos tais não retira a eficácia do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que prevê que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”, já que compete à seguradora, não ao beneficiário, verificar eventual situação de inadimplência que possa constituir óbice ao pagamento da indenização nos termos retro.

Ante o exposto, voto por prover o recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais e inverter os encargos de sucumbência e arbitrar honorários recursais, que totalizam R\$ 1.200,00 (CPC, art. 85, § 11), respeitada a regra da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º).

Natal, de junho de 2020.

Des. Ibanez Monteiro

Relator

Natal/RN, 2 de Junho de 2020.